



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 37.684
(Processo nº. 2003/53112-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº 071/02 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE IGARAPÉ-MIRI e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EVANDRO AUGUSTO SOARES DE MELO– Presidente

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: :
Processo nº. 2003/53112-3

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 017/2002, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE IGARAPÉ-MIRI, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Evandro Augusto Soares de Melo, no valor de R\$ 40.000,00, para ACIPA executar o Projeto Acontecer.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 22/23 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa. A ASIPAG em Relatório Final de Supervisão do Convênio às fls. 17, informa que houve execução do convênio, porém esclarece que os poços não foram vistos por ausência de condução e combustível por parte da associação. O órgão técnico conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Evandro Augusto Soares de Melo em débito com o erário estadual da importância de R\$ 40.000,00 com os acréscimos legais.

O Ministério Público, fls. 25 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu diligência no sentido do agente público ser citado para apresentar defesa, querendo.

O agente público, legalmente citado, representado pelo Vice-Presidente da Associação às fls. 31 dos autos, requereu prorrogação de prazo para apresentar defesa e deferida a prorrogação do prazo o agente público não apresentou defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público em manifestação final, fls. 41 dos autos, emite parecer pela declaração em débito do agente público.

É o Relatório

VOTO:

Declaro o Sr. Evandro Augusto Soares de Melo em débito para com o erário estadual da importância de R\$40.000,00 com os acréscimos legais e multa de R\$ 400,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo recolher ao erário estadual as respectivas importâncias no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Evandro Augusto Soares de Melo, CPF nº 665.718.712-20, presidente, devolver a importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 26/09/2002, mais a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado as contas no prazo regimental, quantias a serem recolhidas, devendo ser recolhidas no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de abril de 2005.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
PFC/0100599/